



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724256/2012-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A concretização da presunção de omissão de receitas por passivo fictício prescinde da demonstração de que as obrigações foram efetivamente quitadas antes do encerramento do período de apuração.

PASSIVO FICTÍCIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A omissão de receita decorrente de passivo fictício ou não comprovado deve ser apurada com obediência ao regime de competência, tributando-se a irregularidade no período de apuração em que foi quitada a operação que lhe deu origem.

PRESUNÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Não cabe a imputação da multa qualificada na apuração da exigência com base em presunção legal se não indicados fatos específicos caracterizadores do dolo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CSLL. AUTUAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento tido como reflexo, aplica-se o resultado do julgamento da autuação tida como principal.

PIS. COFINS. FATO GERADOR MENSAL.

A contribuição ao PIS e a Cofins têm fato gerador mensal e mostra-se equivocada a formalização da exigência de forma consolidada no último mês do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata-se de autos de infração referente ao ano-calendário de 2008 para cobrança do IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins no valor total de R\$ 17.064.367,30; aí incluídos multa de ofício no percentual de 150 % e juros de mora.

A fiscalização apurou a existência de valores integrantes da conta Fornecedores sem que o sujeito passivo demonstrasse que as obrigações que lhes deram origem ainda não haviam sido liquidadas, caracterizando passivo fictício.

Em procedimento de circularização junto a alguns dos fornecedores, constatou que parte das obrigações foram quitadas no próprio ano-calendário.

O sujeito passivo apresentou impugnação suscitando que, dado o montante da receita considerada omitida, a apuração do resultado deveria ser por arbitramento.

Defende que autuação só poderia envolver os fornecedores que responderam a circularização e ainda sim com exclusão dos valores correspondentes a vendas canceladas e também financiamentos, eis que nesse último caso parte dos pagamentos ocorreu efetivamente em 2009.

Sustenta equívoco da Fiscalização na formalização da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, que consolidou em dezembro os valores supostamente omitidos, como se a apuração fosse anual e não trimestral (caso do IRPJ e CSLL) ou mensal (caso do PIS e da Cofins).

Por fim, afirma que a Fiscalização limitou-se a transcrever os dispositivos da legislação que tratam da multa qualificada sem apontar a motivação que justificasse a imputação da exasperadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, prolatou o Acórdão 15-32.607 dando provimento parcial à impugnação da seguinte forma:

- Limitou a exigência às operações efetivamente identificadas na circularização como quitadas no ano-calendário de 2009;
- A partir da depuração de que trata o item anterior manteve a exigência apenas em relação às operações realizadas no 4º trimestre de 2008;
- Deduziu, respeitado o limite legal, o saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL dos trimestres anteriores na exigência remanescente após os procedimentos de que tratam os itens anteriores;
- Reduziu a exigência do PIS e da Cofins apenas em relação às operações realizadas em dezembro/2008; e;
- Reduziu o percentual da multa de ofício a 75%.

Dessa decisão, houve recurso de ofício a este colegiado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

De fato, a autoridade lançadora deu à presunção legal uma alcance muito acima do permitido pelo ordenamento.

A norma estabelece que presume-se como decorrente de omissão de receitas os valores mantidos em conta de passivo referentes a operações já liquidadas. Entretanto não autoriza que se presuma, como fez a Fiscalização de forma geral, que a ausência de documentos indicativa da quitação significaria que tal fato teria ocorrido dentro do ano-calendário.

Assim, a exigência só pode subsistir para aqueles valores que, mediante procedimento de circularização, demonstrou-se que efetivamente foram quitados no próprio ano-calendário.

Mais ainda.

Em termos genéricos, ao estabelecer a presunção legal de omissão de receita em função do passivo fictício ou não comprovado, o legislador tinha como escopo principal atingir situações nas quais a pessoa jurídica auferia ganhos tributáveis à margem da escrituração e esse procedimento gera um “rombo” no ativo circulante regularmente contabilizado, normalmente na conta Caixa. Para equilibrar o saldo, a pessoa jurídica debita no Caixa o valor necessário para o suprimento em contrapartida a um lançamento em conta de passivo, lançamento este obviamente sem lastro. Também norteou o legislador a situação de ocorrer a criação do passivo simplesmente para trazer, via débito do caixa, valores de receita obtidos à margem da escrituração.

Sob essa ótica, o passivo fictício (ou não comprovado) vincula-se diretamente a uma irregularidade que lhe é anterior e praticada no mesmo período de apuração, caso contrário ele não se justificaria. Em outras palavras, como é a praxe na escrituração da pessoa jurídica, o registro de valores em conta de passivo deve seguir o regime de competência, seja esse passivo caracterizado como fictício, não comprovado ou regular

Tratando-se de apuração trimestral, os períodos são estanques. Se a Fiscalização formalizou a exigência para o 4º trimestre de 2008, apenas as obrigações quitadas nesse trimestre podem ser objeto de verificação quanto à possível ocorrência de passivo fictício, o que se aplica também à CSLL.

No caso das contribuições ao PIS e à Cofins, a autoridade lançadora cometeu o equívoco de consolidar os valores em dezembro, sem atentar que o fato gerador é mensal. Assim, a aplicação do raciocínio supra explanado implica em considerar apenas as operações quitadas em dezembro do ano-calendário.

No que se refere à multa qualificada, a fiscalização não apresentou qualquer razão para justificá-la limitando-se a atestar que firmou convicção “..quanto à intenção do contribuinte, corroborada pelo tudo que fora exposto acima...”.

Fato é que o “exposto acima” limita-se à descrição de fatos que implicaram na caracterização da omissão de receita com base em presunção legal.

Isso significa que a irregularidade tem origem na assunção de que se obterá o mesmo resultado que se obteve numa generalidade de casos iguais, em virtude de uma lei de frequência de resultados conhecidos.

A norma concede à autoridade o poder de presumir ocorrido esse resultado. Entretanto, a fraude não se presume. Há que se aprofundar a análise dos indícios apurados.

Saliento que, a meu ver, não é o fato de se tratar de apenas um indício que descaracteriza o dolo. Ao contrário, indício é prova e a prova indiciária pode perfeitamente firmar convicção quanto à conduta fraudulenta. Só que, em casos como o presente, é necessária a constatação de fatos agravantes complementares que diferenciem perfeitamente esta situação de outras hipóteses de omissão de receita nas quais é aplicada multa de 75%.

Entretanto, a Fiscalização não procedeu dessa forma.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto – Relator